



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21004.46391-57

**EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL nº 169, de 2018)**

O artigo 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, constante do Projeto de Lei nº 169, de 2018 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º

.....
§ 3º Para fins que trata o parágrafo anterior será ofertado o serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e responsáveis das pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 4º Cabe às pessoas jurídicas definidas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e responsáveis das pessoas com transtorno do espectro autista.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar segurança jurídica garantindo nas legislações alteradas a proteção legal quanto ao serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e responsáveis das pessoas com transtorno do espectro autista. O apoio psicológico e multidisciplinar é medida que garante proteção e dignidade. O diagnóstico de autismo pode causar diversas reações e sentimentos nos pais da criança ou jovem que relatam níveis aumentados de estresse, depressão e ansiedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desta forma, é muito importante que os pais e mães de autistas recebam apoio psicológico durante todas as fases da criança ou do adolescente com o TEA. Ainda, pelo interesse coletivo, social e relevância do tema, incluímos o referido serviço, *ipsis literis*, para alcance também da rede privada.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS